



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 27 de março de 2020 - Edição nº 059/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 26 de março de 2020

Publicação: Sexta-feira, 27 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO


ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....02

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 174/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003955/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172-3, no período 25 de março a 08 de abril de 2020 e 06 a 19 de maio de 2020, concedida por meio da Portaria nº 170/2020, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/021040/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO – CPF: 052.035.703-53.

PROCEDÊNCIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 100/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 052.035.703-53, matrícula nº 0248, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PLATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia, Ano VIII - Nº 063 de 05 de abril de 2016 (fls. 10, Peça 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0056 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a ATO DA MESA Nº. 176/2016, em 04 de abril de 2016 (fls. 3, Peça 12), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.595,24 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
a) 1.046 dias/12.775 dias de R\$ 3.002,02, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 10.887/04.	R\$ 2.595,24
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.595,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO Nº TC/003916/2020

DECISÃO Nº 87/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 DO MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: MUNICIPAL DE GILBUÉS – PI

RESPONSÁVEIS: LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO

RONALDO ELIAS LUSTOSA CHAVES DE ALENCAR - PREGOIEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB – PI 18081, EM CAUSA PRÓPRIA.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por André Lima Portela, relativa ao Pregão Presencial Nº 002/2020, tendo com o objeto a aquisição futura e parcelada de fardamento escolar, camisas para projetos sociais e outros vestuários, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Gilbués e suas Secretarias, que foi realizado pela Prefeitura Municipal de Gilbués sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo de Moraes Matos, Prefeito Municipal, e Ronaldo Elias Lustosa C. de Alencar, pregoeiro.

A denúncia versa, em resumo, sobre a ausência do Termo de Referência (Anexo I) no sistema “Licitações Web”, impossibilitando a elaboração de qualquer proposta, tendo em vista que o edital não descreve as quantidades e os modelos ou os tipos de materiais que deverão ser fornecidos. Além disso, ressalta o denunciante que a falta do Termo de Referência não torna viável qual controle social e a análise de outras irregularidades que possam existir no edital do Pregão referido. Diante disso, o denunciante requer (peça 1, fls. 10/11):

1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fim de determinar a suspensão imediata do EDITAL Nº 002/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.

2) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do

EDITAL Nº 002/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

3) no mérito, requer a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Gilbués tornou público o Pregão Presencial Nº 002/2020, Processo Administrativo Nº 006/2020, que ocorreu no dia 23 de março de 2020 às 12 horas, com objetivo de adquirir futura e parcelada fardamento escolar, camisas para projetos sociais e outros vestuários para atender as demandas da prefeitura e suas secretarias, no valor de R\$ 759.200,00. Contudo, o denunciante alega que, em consulta ao sistema de Licitações web do TCE/PI, processo LW002469/20, verificou que se encontra anexado somente o documento do Edital do Pregão Presencial, não constando o ANEXO 1, que seria na sua opinião, em teoria, o Termo de Referência.

Assim, o denunciante destaca que, ante a ausência do referido documento, não é possível a elaboração de uma proposta adequada, visto que não existem quaisquer informações sobre a especificação do objeto do certame.

Desse feita, visando verificar o afirmado pelo denunciante, foi realizada pesquisa junto ao sistema licitações web desta Corte de Contas, em 23/03/2020, às 8:00hs, em que foi confirmado que o Anexo I não foi devidamente inserido no sistema, contrariando a Instrução Normativa do TCE/PI nº 06/2017 . A não inserção do Anexo I do Edital do Pregão Presencial 002/2020 não possibilita a elaboração da proposta, contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o qual diz: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993 e, com a sua aplicação subsidiária ao pregão, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2020, a ausência do anexo I não garante que o resultado do Pregão Presencial nº 02/2020 do Município de Gilbués – PI observou os princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma como estabeleceu o art. 3º da Lei de Licitações.

É importante ressaltar que o Termo de Referência equivale ao projeto básico exigido pela Lei de

Licitações, correspondendo à especificação técnica do objeto a ser licitado. Da ausência deste documento pode decorrer a escolha de solução menos eficiente e menos econômica. Por conseguinte, a partir do Termo de Referência permite-se aferir a real pretensão do Poder Público, para que se obtenha um resultado livre de vícios e para que o Poder Público possa cumprir o papel que a lei lhe atribui.

Outro aspecto não trazido na denúncia, mas que necessita ser citado, trata-se da pandemia em razão da COVID-19. Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do Pregão Presencial marcada para o dia 23/03/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

Destaca-se ainda que se configura como uma atitude inaceitável por parte do gestor manter atividades que impliquem possíveis aglomerações. Nesse sentido, atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública poderão ser punidos posteriormente, analisando-se eventual responsabilidade do gestor. No caso em pauta, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação. Entretanto, nota-se que seu objeto relaciona-se com fardamento escolar – embora substancial para a manutenção das atividades de ensino, neste contexto de pandemia mundial pode não ser considerada prioridade.

Destarte, verifica a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Nesse sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, considerando que o Pregão Presencial 02/2020 do Município de Gilbués não trouxe informações suficientes para elaboração adequada da proposta de licitação, resultando em um pregão que não cumpriu os fins legais visando à aquisição da proposta mais vantajosa para Administração. Além disso, o periculum in mora se verifica na abertura da licitação questionada (23/03/2020). Assim, a demora no caso em apreço pode causar um dano irreparável ao bem público.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 02/2020 limita a competitividade, não cumpre as determinações do Tribunal de Contas quanto à inclusão de dados no Sistema “Licitações Web” e não cumpriu as disposições da Lei nº 10.520/02 e da Instrução Normativa do TCE 06/2017, sobretudo pela ausência do ANEXO I, Termo de Referência. Por conseguinte, o Pregão Presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19.

Analisados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Gilbués, Sr. Leonardo de Moraes Matos torne NULO o Pregão Presencial 02/2020, considerando os fundamentos citados anteriormente e com destaque para a situação de pandemia causada pelo COVID-19.

3 - DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) Que o prefeito municipal declare NULO o Pregão Presencial nº 02/2020 do Município de Gilbués – PI, considerando com fundamento, preponderante, a pandemia causada pelo COVID-19 e as determinações para evitar aglomerações e até deslocamentos.

b) **RECOMENDAÇÃO**, que o município se abstenha de realizar outras licitações ou pregões presenciais, até a revogação desta medida cautelar ou outra decisão, que a torne sem efeito, devendo realizar para os casos imprescindíveis preções eletrônicas, utilizando-se de meio já existentes como, por exemplo, o do Banco do Brasil.

e) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos Srs. **Leonardo de Moraes Matos**, Prefeito Municipal e **Ronaldo Elias Lustosa C. de Alencar**, pregoeiro, durante o prazo de **05 (cinco)** dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

f) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 25 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/002213/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX DO PIAUÍ

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2020

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 078//2020 - GJV

1- RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Tratam os autos da análise do Concurso Público de Edital nº 01/2020 de 10 de fevereiro de 2020, destinado ao provimento de 79 (setenta e nove) vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Pio IX do Piauí, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

O certame está sendo realizado sob a responsabilidade da empresa A.V.DA S. MOREIRA – ME,

cujo nome fantasia é AV Moreira Teresina - PI.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP identificou a atuação da Denúncia n.º TC 002521/2020, citando várias irregularidades relativas ao Edital em análise.

Posteriormente, a DFAP, em sua peça de Informação, constatou algumas ocorrências como: não indicação do quantitativo de vagas providas e vagas disponíveis; inconsistência no cadastro de “servidores antigos” no Sistema RHWeb, que não estão vinculados a cargos regularmente inseridos no Sistema e impropriedades relativas a despesas com pessoal; da previsão de admissão de servidores em período vedado pela LRF; existência de cargos vagos e/ou de lei de criação de cargos e, por fim, falha em Edital.

Cabe destacar, que o montante envolvido quando efetivada todas as admissões previste no edital em tela é da ordem de R\$ 2.157.553,69 (Dois milhões cento e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), em conformidade com os cálculos realizados pela Controladoria Interna do município de Pio IX do Piauí.

Em razão dos motivos acima listados, sugere a DFAP a adoção de medida cautelar para fins de adoção de medidas corretivas.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

2- DO DIREITO:

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II).

Não menos importante é a Resolução n.º 23/2016 ao tratar do tema.

Segundo o informativo da DFAP, foram identificadas as seguintes ocorrências:

CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 23/2016

1 - Referente à Documentação apresentada

No que concerne ao art. 3º da Resolução 23/2016, a DFAP identificou que o documentos anexado não corresponde ao modelo indicado no anexo II da Resolução, prejudicando informações importantes ao não indicar o quantitativo de vagas providas bem como vagas disponíveis. Ressalta a DFAP em seu informativo que o número de vagas providas deve ser consistente com o número de servidores efetivos já cadastrados no Sistema RHWeb, em relação a cada cargo ofertado no certame.

2 – informações inseridas no Sistema RHWeb

Identificou-se inconsistências no cadastro de “servidores antigos” no Sistema RHWeb, que não estão vinculados a cargos regularmente inseridos no Sistema. Alerta-se que a correção é de fundamental importância para a aferição da quantidade de cargos vagos ou providos.

QUANTO AO CONCURSO

1 – Despesa com pessoal. Segundo o informativo da DFAP, em “Relatório de Gestão Fiscal publicado em 19/10/2019, referente ao 2º quadrimestre de 2019, o percentual de gastos com pessoal correspondeu a 51,35%, portanto ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite imposto pelo art. 20 da LRF, acima, portanto, da margem prudencial para gastos”.

Uma vez tal fato ocorrendo, de acordo com o art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedada a realização de atos tendentes ao aumento de despesa com pessoal, tais como, a contratação de pessoal a qualquer título, à exceção de reposição de pessoal nas áreas da educação, saúde e segurança.

Corroborando tal fato, cabe citar o entendimento do TCE/PI, contido no Acórdão n.º 1195/2018 em resposta à Consulta do Processo TC/008141, que assim dispõe:

(...)

2) NÃO poderá ser nomeado candidato para reposição do cargo dentro do período acima do limite prudencial para a despesa de pessoal, mesmo em caso de saída de um servidor público mediante exoneração, a pedido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, atingido o limite prudencial, veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

2 – Previsão de admissão de servidores em período vedado pela LRF. De acordo com o Parecer do Controle Interno da Prefeitura de Pio IX do Piauí, a previsão para admissão de novos servidores ocorrerá a partir de julho de 2020, período esse proibido pela LC 101/2000. Tal fato fere o art. 21 da LRF que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3 – Ausência de informações contidas em leis de criação de cargos bem como quantitativo de cargos vagos. Conforme destaca a DFAP, o informativo a respeito de cargos vagos está prejudicado. Segundo a Divisão Técnica, apesar de ser possível verificar a criação de cargos nas Leis n.º 689/2010 e n.º 843/2019, não é possível verificar se a quantidade de vagas ofertadas estão disponíveis de fato, devido o gestor não apresentar o quantitativo de vagas providas para cada um dos cargos, antes da realização do concurso. Chama atenção a DFAP para a inconsistência no cadastro de cargos dos servidores antigos, impossibilitando a verificação correta das vagas providas.

SOBRE O EDITAL N.º 001/2020

No que concerne ao edital supracitado, a DFAP, após averiguar as disposições nele contidas, destaca o seguinte:

1 – No que diz respeito à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais.

Segundo o informativo da DFAP, o Edital 001/2020 não faz referência à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais. Tal informação é de fundamental importância aos interessados no concurso sobre as carreiras de desejam ingressar, dando amplo conhecimento de seus direitos e obrigações.

2- DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido

e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo

brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3- DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo se encontra configurado nos seguintes pontos: o documento exigido no art. 3º III da Resolução 23/2016 encontra-se incompleto; inconsistência no cadastro de servidores antigos, inviabilizando a correta verificação de disponibilidade de vagas; o índice de despesa com pessoal encontra-se acima do limite prudencial, conforme o disposto no art. 22, parágrafo único da LC/2000; existência de previsão de admissões no período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF; não comprovação da disponibilidade das vagas ofertadas no concurso e, por último, o Edital é omissivo quanto à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de, pela demora na apreciação do mérito e pelo valor elevado envolvido, quando efetivada todas as admissões prevista no edital, no montante de R\$ 2.157.553,69; segundo cálculos realizados pela Controladoria Interna da prefeitura de Pio IX do Piauí, possa onerar e causar prejuízo à administração pública.

4- DECIDO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento, restado configurado o fundado receio de grave lesão ao interesse público, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que a gestora se abstenha de realizar admissões oriundas do presente certame, no período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF. DETERMINANDO ainda que a gestora se abstenha de realizar admissões enquanto o índice de despesa com pessoal estiver acima de 95% do limite referido no art. 20, da LRF, salvo comprovada reposição de servidores em razão de aposentadoria e falecimento, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo único, IV da LRF e o que restou decidido do Acórdão n.º 1.195/2018 do TCE/PI. Por fim, DETERMINO também que a gestora não realize admissões até que se comprove a efetiva disponibilidade

das vagas ofertadas no presente concurso.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) A notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora responsável pelo certame, para que tenham oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, juntando a documentação ausente e retificando as informações no sistema RHWeb, conforme apontado no relatório da DFAP, inserindo as demais informações necessárias sobre o concurso, como também as admissões decorrentes do Edital nº 01/2020 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016;

d) A juntada deste relatório ao TC 002521/2020 para deliberação a respeito da providência prevista no art. 316, I, do RITCE-PI;

e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 20 de março de 2020.

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator